

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Abril de 2010

sobre o reexame da restrição respeitante às parafinas cloradas de cadeia curta (SCCP) enumeradas no anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2010) 1942]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/226/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 69.º, n.º 5,

Após consulta do Comité estabelecido pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

Considerando o seguinte:

- (1) Por carta de 4 de Junho de 2009, os Países Baixos propuseram o reexame da restrição respeitante às parafinas cloradas de cadeia curta (SCCP) enumeradas no anexo XVII, entrada 42, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, tendo apresentado provas para o efeito, em conformidade com o previsto no artigo 69.º, n.º 5, do referido regulamento. Os Países Baixos declaram que as substâncias comportam um risco para o ambiente, em especial devido à sua incorporação em artigos como produtos de borracha, materiais de construção (vedantes), têxteis e em artigos tratados com tintas e revestimentos, devido à volatilização, lixiviação e erosão durante o ciclo de vida desses artigos.
- (2) Na última adenda ao *European Union Risk Assessment Report* (Relatório da União Europeia sobre Avaliação dos Riscos) ⁽²⁾, elaborado no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes ⁽³⁾, concluiu-se que as SCCP preenchem os critérios de substância persistente, bioacumulável e tóxica (PBT) e identificaram-se outros

riscos ambientais para o revestimento de têxteis e para a composição/conversão da borracha. Devido às propriedades PBT, as SCCP foram consideradas substâncias que suscitam elevada preocupação e incluídas na lista de substâncias candidatas, nos termos do disposto no artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

- (3) Com a Decisão 2007/395/CE, de 7 de Junho de 2007, relativa às disposições nacionais de utilização de parafinas cloradas de cadeia curta notificadas pelo Reino dos Países Baixos nos termos do n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE ⁽⁴⁾, a Comissão autorizou os Países Baixos a manter as suas disposições nacionais em matéria de SCCP, que eram mais rigorosas do que as incluídas no anexo I da Directiva 76/769/CEE, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽⁵⁾. As restrições existentes e mais rigorosas em matéria de SCCP constam da Comunicação da Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ⁽⁶⁾, e os Países Baixos podem mantê-las até 1 de Junho de 2013.
- (4) Propôs-se que as SCCP fossem incluídas no Protocolo relativo aos Poluentes Orgânicos Persistentes no âmbito da Convenção da UNECE sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, bem como da Convenção de Estocolmo relativa aos Poluentes Orgânicos Persistentes. Visto que ainda não se procedeu a essa inclusão, convém dar início ao reexame da restrição respeitante às SCCP ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a fim de não atrasar a eventual adopção das medidas de redução dos riscos adequadas.
- (5) Nos termos do disposto no artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, os Países Baixos devem preparar um dossiê conforme aos requisitos constantes do anexo XV deste regulamento,

⁽¹⁾ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ O *European Union Risk Assessment Report* — versão actualizada, Agosto de 2008 — pode ser consultado em: <http://ecb.jrc.ec.europa.eu/>

⁽³⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 148 de 9.6.2007, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.

⁽⁶⁾ JO C 130 de 9.6.2009, p. 3.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A restrição relativa às parafinas cloradas de cadeia curta (SCCP), constante do anexo XVII, entrada 42, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, deve ser reexaminada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 69.º do referido regulamento.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros e a Agência Europeia dos Produtos Químicos são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 2010.

Pela Comissão

Antonio TAJANI

Vice-Presidente
